

Registro: 2021.0000915860

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052873-79.2018.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes REGINA APARECIDA PEREIRA DE CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA) e ALMIR PEREIRA DE CAMARGO JÚNIOR (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado MARCIO DIAS DECRECI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente) E RUY COPPOLA.

São Paulo, 11 de novembro de 2021.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 17.581

Apelação nº 1052873-79.2018.8.26.0114

Comarca: Campinas – 4ª Vara Cível Juiz de Direito: Fábio Varlese Hillal

Apelantes: Regina Aparecida Pereira de Camargo e Almir Pereira

de Camargo Junior

Apelado: Márcio Dias Decreci

ACIDENTE DE TRÂNSITO – Ação indenizatória proposta por cônjuge e pai de vítima fatal, em atropelamento – Sentença julgando improcedente a ação – Apelação dos autores – Evidência, trazida por prova documental, inclusive por exame do Instituto de Criminalística de Campinas, de que a vítima atravessou, no período noturno, autoestrada, em local proibido, deixando de utilizar passarela de pedestres existente nas proximidades – Razões recursais que, de qualquer forma, nem tecem considerações diretas para os fundamentos da sentença proferida, que deve ser confirmada – Recurso improvido.

Sentença proferida a fls. 498/501 julgou improcedente ação indenizatória, proposta em função do falecimento do cônjuge e pai dos autores, em acidente de trânsito, e os condenou nas despesas processuais e honorários de advogado de 10% do valor da causa.

Os autores recorrem visando a inversão do resultado, insistindo que fazem jus a alimentos em função do falecimento de seu parente, por estar provada a culpa e o dano, com restabelecimento ao estado anterior ao fato.



Recurso tempestivo, isento de preparo e contrariado.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça apresentado no sentido do improvimento do apelo.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

Nada autoriza provimento ao apelo apresentado. A sentença proferida dá enfoque ao fato de que a vítima, lamentavelmente, atravessou autopista à noite, local de trânsito rápido, com proibição desta travessia e existência de passarela para pedestre nas proximidades.

E, a rigor, análise técnica das razões apresentadas não impugnam estas conclusões trazidas pela sentença, que está assim fundamentada:

"Não há má-fé das partes. Paira a incerteza sobre a responsabilização criminal do réu. Por lado. autores não omitiram outro os propositalmente a existência do processo trabalhista, visando à indenização perante o Independentemente do desfecho demanda trabalhista. eventual reconhecimento de acidente de percurso no juízo laboral não excluiria, automaticamente, a responsabilidade civil do motorista que atingiu a vítima naquele dia.



Lado outro, o réu não foi absolvido no processo criminal 1519183-65.2019.8.26.0114, mas o inquérito foi iniciado depois da apresentação da contestação e sobre ele os autores puderam se manifestar, razão pela qual foi deferida sua juntada.

Instados a se manifestarem sobre a produção de provas, os autores se contentaram com o julgamento no estado (fl. 397). Podendo ser a decisão prolatada, o julgamento na esfera cível não está, necessariamente, atrelado ao destino do processo penal.

No mérito, não há culpa do réu.

A defesa do réu é coerente com o que consta do boletim de ocorrência das fls. 138/141. O réu agiu diligentemente, pois o seu veículo estava em boas condições e ele não estava embriagado, conforme consta do mencionado boletim de ocorrência, nem há notícia de que conduzisse em velocidade incompatível com o limite da via. O réu foi surpreendido pela tentativa inopinada de travessia da vítima, sem trajes reflexivos, em horário noturno, de menor visibilidade, em ponto da via desprovido de iluminação. O réu não teve o tempo apropriado para esboçar uma reação eficaz na tentativa de evitar o acidente, sem colocar em risco a si próprio e outros motoristas. A tentativa de frenagem não foi suficiente para evitar que o veículo colhesse o pedestre.

Apesar da compunção que um acidente de tal natureza provoca, principalmente perante os familiares, dessume-se que se tratou de um infortúnio ocasionado pela imprudência da vítima ao atravessar uma via de trânsito rápido, de grande movimento, no local impróprio àquela travessia, ignorando a relativamente



próxima passarela, situada a cerca de 300 m do local do impacto (fls. 427 e ss.). A existência da passarela de pedestre se justificava, outrossim, devido ao fato de existirem diversas faixas de rolamento na rodovia, o que dificultaria, senão impossibilitaria, sobremaneira, a travessia pretendida pela vítima, que não se sentia bem naquele dia, de acordo com relato dos próprios autores.

Portanto, ilícito não houve, mas fatalidade. O réu não contribuiu para a ocorrência do evento danoso. Conquanto tenha tentado evita-lo, naquelas circunstâncias não tinha como impedir que seu veículo interceptasse a vítima durante a malfadada travessia."

E esta decisão está firmemente escudada nas considerações do laudo pericial do Instituto de Criminalística de Campinas, como se vê às fls. 433, com enfoque para o atropelamento na pista marginal da Rodovia SP 065, constando a existência de passarela de pedestre a cerca de 300 metros daquele local, realizando a vítima a travessia no horário noturno, sem vestes reflexivas ou qualquer coisa que facilitasse a visualização dos motoristas que trafegavam na via.

A estas razões são acrescidas as do parecer da E. Procuradoria de Justiça

São estas as razões pelas quais meu voto nega provimento ao recurso e eleva a verba honorária profissional arbitrada na sentença para 12% do valor da causa,



ressalvada a gratuidade processual.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira Desembargador